



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 139.763/2017-AsJConst/SAJ/PGR

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

[Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Lei 6.496/2015, do Município de Cascavel (PR). Vedação de políticas de ensino com informações sobre gênero.]

O **Procurador-Geral da República**, com fundamento no artigo 102, § 1º, da Constituição da República e na Lei 9.882, de 3 de dezembro de 1999, propõe

arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, contra o artigo 2º, parágrafo único, da Lei 6.496, de 24 de junho de 2015, do Município de Cascavel (PR), que aprova o plano municipal de educação e veda política de ensino com informações sobre gênero no município.

Esta petição inicial se acompanha de cópia do ato normativo impugnado (na forma do art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.882/1999) e de peças do procedimento administrativo 1.00.000.003750/2017-34, instaurado na Procuradoria-Geral da Re-

pública em virtude de representação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, órgão do Ministério Público Federal.

1 OBJETO DA AÇÃO

Eis o teor da lei a que se refere esta arguição (grifaram-se os trechos impugnados):

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Educação de Cascavel/PR (PME – CVEL), com vigência de dez anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo I, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal, e no art. 8º da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE).

Art. 2º São diretrizes do PNE que orientam as metas e estratégias do PME – Cascavel.

I – a erradicação do analfabetismo;

II – a universalização do atendimento escolar;

III – a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV – a melhoria da qualidade da educação;

V – a formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI – a promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII – a promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII – o estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto (PIB), que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX – a valorização dos profissionais da educação;

X – a promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade sociocultural e étnico-racial e à sustentabilidade socioambiental.

a) Entende[m]-se por diversidade as diferenças culturais, étnico raciais, religiosas, lingüísticas, biológicas e sociais.

Parágrafo único. Além das diretrizes previstas nos incisos de I a X deste artigo, fica vedada a adoção de políticas de ensino que tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo “gênero” ou “orientação sexual”.

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados por uma Comissão nomeada pelo chefe do Poder Executivo Municipal, com a participação das seguintes instâncias:

I – Secretaria Municipal de Educação (SEMED – Cascavel);

II – Conselho Municipal de Educação (CME);

III – Fórum Municipal de Educação de Cascavel;

IV – Câmara de Vereadores.

Art. 4º Caberá ao gestor municipal, no âmbito de suas competências, a adoção de medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas no PME – Cascavel.

Art. 5º O Poder Executivo instituirá os mecanismos necessários para o acompanhamento das metas e estratégias do PME – Cascavel sob a coordenação da Comissão mencionada no art. 3º desta Lei.

Art. 6º Compete à Rede Pública Municipal de Ensino o Monitoramento e Avaliação do PME – Cascavel:

I – monitorar e avaliar anualmente os resultados da educação;

II – analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e cumprimento das metas;

III – divulgar anualmente os resultados do monitoramento e das avaliações.

Art. 7º Ao Fórum Municipal de Educação (FME) compete acompanhar o cumprimento das metas do PME – Cascavel e a incumbência de colaborar na organização das conferências municipais de educação.

[...]

Art. 9º O Plano de Ação da Secretaria Municipal de Educação e os Planos de Gestão Escolar das Escolas e Centros Municipais de Educação Infantil deverão ser elaborados ou adequados em conformidade ao PNE e ao PME – Cascavel, para que as metas e as estratégias sejam cumpridas na próxima década, em no máximo um ano após a aprovação do PME – Cascavel.

[...]

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário.

O ato normativo contraria dispositivos da Constituição da República concernentes ao objetivo constitucional de “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (art. 3º, I), ao direito a igualdade (art. 5º, *caput*),¹ à vedação de censura em atividades culturais (art. 5º, IX),² ao devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV),³ à laicidade do estado (art. 19, I),⁴ à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV),⁵ ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, I)⁶ e ao direito à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II).⁷

¹ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]”

² “IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; [...]”

³ “LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; [...]”

⁴ “Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; [...]”

⁵ “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XXIV – diretrizes e bases da educação nacional; [...]”

⁶ “Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; [...]”

⁷ *Vide* nota 6.

2 CABIMENTO DA ARGUIÇÃO

Arguição de descumprimento de preceito fundamental constitui instrumento jurídico adequado para sanar lesão ou ameaça de lesão a preceitos e princípios fundamentais provocados por ato comissivo ou omissivo do poder público, quando não haja outro meio apto a saná-la.

Tratando-se de controle abstrato de constitucionalidade de direito municipal pelo Supremo Tribunal Federal, a ADPF é o instrumento expressamente previsto na lei (art. 1º, parágrafo único, I, da Lei 9.882/1999).⁸

Alguns dos preceitos fundamentais apontados como parâmetros de controle neste processo não encontram reprodução na Constituição do Estado do Paraná, o que impossibilita exame da matéria por meio de representação de inconstitucionalidade perante o tribunal de justiça local.

Ademais, as normas contidas no plano municipal de educação do Município de Cascavel assemelham-se ao contido em leis de numerosos municípios brasileiros, o que comprova a ameaça não apenas aos preceitos fundamentais mencionados, mas também à segurança jurídica.

A controvérsia quanto à constitucionalidade da proibição de educação para a diversidade sexual tem potencial para gerar graves problemas no sistema jurídico, uma vez que decisões conflitantes

⁸ “Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público. Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I – quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição; [...]”.